



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.156/19

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Inspeção especial de licitação. Detecção de irregularidades. Suspensão cautelar do procedimento licitatório. Apresentação de defesa. Revogação da medida cautelar. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Recomendações. Acompanhamento da despesa no PAG.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -01127/20

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2019 - REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos atendimentos de diversas secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB, no total estimado R\$ 436.133,00.

Após análise do procedimento, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 45/55), apontando irregularidades, concluindo ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir:

- 1. SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do processo licitatório sob análise, pelos motivos expostos no item 2, para adequação do conteúdo do edital às regras legais (contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal; proibição do envio de propostas e documentação por via postal; desconsideração automática de proposta por suposição de inexecutabilidade dela; exigência, na fase de habilitação, de certidão negativa de recuperação judicial por parte do licitante);
- 2. FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA adote as medidas cabíveis em relação aos questionamentos previstos no item 2;
- 3. NOTIFICAÇÃO do gestor** público EVANDRO MAIA PIMENTA a respeito das ações previstas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório; e
- 4. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental.

O Relator emitiu a **Decisão Singular DS2 TC 00008/19**, na qual determinou:

- 1. A imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, no estado em que se encontrar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;
3. A **CITAÇÃO**, pela Secretaria da 2ª Câmara, por via postal, do Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
4. A **oitiva da Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

A decisão foi referendada por esta Câmara por meio do **Acórdão AC2 TC 00527/19** (fls. 108/111).

O gestor responsável apresentou defesa acerca das conclusões técnicas, contrapondo-se aos fundamentos que levaram à emissão da suspensão cautelar do certame.

A Auditoria emitiu relatório de análise às fls. 211/215, concluindo pelo acatamento da argumentação da defesa e sugerindo a revogação da medida cautelar, considerando o compromisso assumido pelo gestor público em não incluir, em editais de licitação futuros, as cláusulas irregulares restritivas apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do relatório inicial de Auditoria (fls. 45/55). Ressaltou, ainda, a Unidade Técnica a importância da determinação para o cumprimento, por parte do gestor público, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme apontado no item 2.1 do relatório, para que todas as irregularidades inicialmente apontadas sejam devidamente enfrentadas e não tornem a ocorrer novamente.

Em face das observações técnicas, o Relator emitiu a Decisão Singular DS2 TC 00023/19, na qual revogou a suspensão cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS2 TC 00008/19 e determinou a remessa dos autos ao MPjTC, para emissão de parecer.

O MPjTC emitiu o parecer de fls. 223/228, no qual opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório examinado e dos contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora detectadas em futuras contratações, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.
3. **DETERMINAÇÃO** de análise da execução da despesa no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício correspondente.

O Processo foi agendado na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, as eivas não afastadas foram as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal;
2. Cláusulas restritivas à ampla participação de licitantes, a saber:
 - a. Proibição do envio de propostas e documentação por via postal;
 - b. Desconsideração automática de proposta por suposição de inexecutabilidade;
 - c. Exigência, na fase de habilitação, de certidão negativa de recuperação judicial por parte do licitante.

Ao examinar a argumentação defensiva, a própria Auditoria considerou mitigada a nocividade das inconformidades inicialmente indicadas, sugerindo, inclusive, a revogação da medida cautelar que suspendia o prosseguimento do certame, observando ser necessário o comprometimento da gestão municipal no sentido de não mais incorrer nas faltas identificadas.

A Representante do Parquet, por sua vez, considerou aspectos fáticos para aferir a gravidade das falhas. Sobre a duração do contrato, asseverou:

No caso em análise, quando da constatação por parte do Corpo Técnico desta Corte de Contas da referida irregularidade, ainda era vigente o contrato em período bem anterior ao seu término. Constata-se, pois, irregularidade formal no sentido de previsão de regra em edital divergente da disposição legal (art. 57 da Lei das Licitações). No entanto, o contrato, em uma perspectiva material, não ultrapassou o prazo legal de vigência tendo em vista o controle externo concomitante com sua execução. Além disso, houve o comprometimento, por parte do gestor público, de promover a alteração contratual em vistas da regularização do referido prazo, além de que tal fato não voltaria a ocorrer em certames licitatórios futuros. Ademais, como a alteração contratual se deu para redução de curto período de vigência (considerando que o contrato foi assinado em fevereiro/2019 – fls. 184/189), o entendimento deste Parquet é de que tal retificação não causaria o impacto de afetar o número de interessados na participação do certame. (grifos nossos)

Sobre a matéria, entendo totalmente pertinentes as observações contidas na manifestação ministerial, sendo, portanto, mais razoável que se façam recomendações ao gestor, na esteira do relatório técnico de defesa.

Relativamente às cláusulas tidas por restritivas à ampla participação de interessados, mais uma vez considero acertado o pronunciamento do Parquet:

Prosseguindo com a análise dos autos, este Parquet de Contas, considerando os itens 2.2, 2.3 e 2.4 apontados em relatório inicial da auditoria, considerando consulta feita no sistema Tramita constatando a ausência de processos de denúncias referentes ao respectivo processo licitatório, considerando o número de participantes no certame (fls. 83/83) e, ainda, considerando o comprometimento do gestor responsável em sede de defesa (fls. 120) no sentido de não repetir as referidas falhas em processos futuros, entende que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

irregularidades não se consubstanciam em elementos suficientes para a mácula do processo como um todo.

Com efeito, o princípio da razoabilidade deve nortear o julgador quando da aferição da gravidade dos fatos apresentados em relação à imposição de sanções e reflexos na lisura do procedimento levado a exame.

No caso em pauta, não vislumbro falha suficientemente grave a ponto de justificar a imposição de multa ou fundamentar a declaração de irregularidade do certame, principalmente ao considerar os aspectos fáticos delineados no parecer ministerial.

Voto, portanto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório examinado e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDE** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora detectadas em futuras contratações, além de observar as demais sugestões constantes do relatório técnico de fls. 211/215 e do parecer ministerial; e
3. **DETERMINE** a análise da execução da despesa no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício correspondente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03.156/19, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório examinado e os contratos dele decorrentes;***
2. ***RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora detectadas em futuras contratações, além de observar as demais sugestões constantes do relatório técnico de fls. 211/215 e do parecer ministerial; e***
3. ***DETERMINAR a análise da execução da despesa no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício correspondente.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 16 de junho de 2020.*

Assinado 17 de Junho de 2020 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2020 às 08:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO